

Decreto n.º 16:368

Com fundamento nos artigos 32.º e 33.º do decreto com força de lei n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão das obrigações representativas do capital de 9:951.000\$ para satisfação das indemnizações devidas pelo encerramento das fábricas de aguardente da Madeira, a que se referem os artigos 32.º e 33.º do decreto-lei n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, podendo haver títulos de uma, cinco ou dez obrigações.

§ 1.º Aos proprietários das fábricas de aguardente da Madeira, encerradas por efeito do disposto no citado decreto, serão entregues títulos provisórios da importância total da indemnização a que têm direito, os quais serão oportunamente substituídos pelos títulos definitivos.

§ 2.º Os primeiros juros destas obrigações consideram-se vencidos em 1 de Janeiro de 1929 e serão pagos pela Junta do Crédito Público seguidamente à entrega dos títulos provisórios.

Art. 2.º A Direcção Geral das Alfândegas processará a favor dos interessados uma folha da importância dos mínimos a satisfazer aos proprietários das fábricas encerradas, ficando por esta forma revogado o § único do artigo 32.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

§ único. A importância desta despesa será paga em conta da dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao ano económico de 1928-1929.

Art. 3.º Todas as despesas a realizar com a emissão das obrigações de que trata este decreto, incluindo os juros vencidos em 1 de Janeiro de 1929, serão satisfeitas em conta da dotação mencionada no § único do artigo anterior, para o que a Junta do Crédito Público, por intermédio da sua secretaria, enviará as necessárias requisições de fundos à Direcção Geral da Contabilidade Pública, processadas de conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 16:150, de 17 de Novembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 16:369

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o bilhete estatístico aduaneiro, que obrigatoriamente terá de ser preenchido e assinado por todas as pessoas que nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes submeterem a despacho quaisquer mercadorias e que passará a substituir os duplicados dos bilhetes de despacho aduaneiros.

§ 1.º O bilhete estatístico aduaneiro deve ser preenchido sem rasuras, emendas ou entrelinhas e com letra bem legível.

§ 2.º Deve ser rigorosa a concordância entre as declarações lançadas no bilhete estatístico aduaneiro e as que constam do bilhete de despacho na parte em que aquelas são uma repetição destas.

§ 3.º Devem ser prestadas, com inteira boa fé e verdade, todas as demais declarações exigidas no bilhete estatístico aduaneiro, sendo os declarantes obrigados, para este efeito, a recolher todas as informações precisas.

§ 4.º É obrigatória a resposta a todas as informações pedidas no bilhete estatístico. As respostas devem ser dadas com toda a precisão, de modo que não deixem lugar a dúvidas e em harmonia com as indicações que a Direcção Geral de Estatística der para cada caso.

§ 5.º Todos os bilhetes estatísticos serão conferidos pelos verificadores dos respectivos despachos, que lhes aporão seu visto, devendo ser participadas quaisquer irregularidades que se notem no seu preenchimento. Nos casos em que não houver verificação serão os respectivos bilhetes visados e conferidos pelos contadores.

§ 6.º Os bilhetes estatísticos aduaneiros são isentos de imposto de selo.

Art. 2.º O bilhete estatístico aduaneiro será organizado em modelos diferentes, de modo a adaptar-se às diversas modalidades da notação nos movimentos da importação, exportação, reexportação, baldeação e trânsito.

Art. 3.º O funcionário que der ao bilhete de despacho o seu número de ordem aporará no bilhete estatístico igual número de ordem. Nenhum despacho poderá ter andamento sem que ao respectivo bilhete de despacho venha apenso o bilhete estatístico que tem o seu número de ordem.

Art. 4.º Salvo nos casos exceptuados por lei, o bilhete estatístico aduaneiro acompanhará o bilhete de despacho em todas as formalidades fiscais a que este for sujeito até a entrega aos chefes das casas de despacho, depois da reavaliação; todas as modificações que a alfândega introduzir nas especificações que constam do bilhete de despacho serão, do mesmo passo, introduzidas no bilhete estatístico.

§ 1.º Os chefes das casas de despacho aporão em cada bilhete de despacho a declaração de que a este vem junto o respectivo bilhete estatístico, datando-a e rubricando-a devidamente. Ter-se há por feita esta declaração desde que a rubrica do chefe da casa de despacho tenha sido posta debaixo da palavra «Estatística».

§ 2.º Os chefes das casas de despacho enviarão, em cada dia, à Direcção Geral de Estatística, devidamente acondicionados e com nota de remessa dirigida em termos de maior simplicidade, os bilhetes estatísticos por eles recebidos no dia anterior.

§ 3.º Havendo constatação ou divergência sobre a classificação da mercadoria, o bilhete estatístico aduaneiro só será remetido à Direcção Geral de Estatística depois de resolvido o respectivo processo.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores não são applicáveis nem às encomendas postais nem às estâncias em que se usam despachos de caderneta. Os originais dos despachos serão enviados à Direcção Geral de Esta-